



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2026 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Vila Rica - MT, e dá outras providências”.

João Salomão Pimenta, Prefeito Municipal de **Vila Rica**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de **Vila Rica**, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

Parágrafo único Ficam ressalvadas as competências, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do estado quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal, salvo quando o Serviço de Inspeção Municipal estiver reconhecido como equivalente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 2º Serão o objeto de inspeção previsto nesta lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II - Os pescados e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Parágrafo único O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica.

Art. 3º A Inspeção sanitária se dará:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

Protocolo Nº 011/2026
Entrada Em 24/02/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

- II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 5º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I - Regulamentar e normatizar:

- a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) O transporte de produtos de origem animal “*in natura*”, industrializados ou beneficiados;

c) A embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II - Executar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

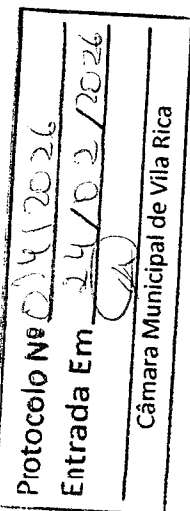
III - Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a”, inciso “I”, deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V - Regulamentar a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI - Regulamentar o funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária previstas nesta Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em caráter **permanente ou periódico**, conforme a natureza da atividade desenvolvida, observadas as disposições em legislação federal.





GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

§1º Inspeção permanente é aquela realizada com a presença contínua do serviço oficial de inspeção durante todas as etapas do abate de animais, abrangendo obrigatoriamente a inspeção ante mortem e post mortem e o acompanhamento das etapas críticas do processo produtivo.

§2º Estão sujeitos à inspeção permanente os estabelecimentos que realizem o abate de animais destinados ao consumo humano, diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis, desde que as espécies sejam permitidas pela legislação sanitária e ambiental vigente e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§3º Inspeção periódica é aquela realizada em intervalos previamente estabelecidos, definidos com base no risco sanitário, no tipo de produto, no volume de produção, no histórico de conformidade do estabelecimento e na capacidade operacional do Serviço de Inspeção Municipal.

§4º Terão inspeção municipal periódica:

I - as fábricas de produtos cárneos;

II - os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;

III - os estabelecimentos que recebem e beneficiam leite destinado, no todo ou em parte, ao consumo público;

IV - os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado e seus derivados;

V - os estabelecimentos que recebem e distribuem ovos e seus derivados;

VI - os estabelecimentos que recebem, manipulam e distribuem o mel, a cera de abelhas e seus derivados;

VII - as charqueadas;

VIII - os estabelecimentos que recebem carnes “in natura” provenientes de estabelecimentos registrados ou relacionados em serviços de inspeção equivalentes.

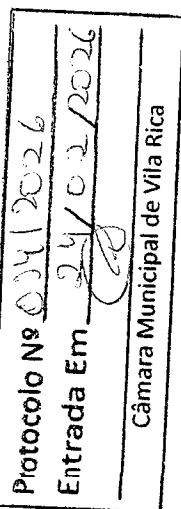
§5º As ações de inspeção e fiscalização deverão manter **equivalência técnica e procedimental** de modo a assegurar o atendimento das exigências do **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA**.

Art. 7º A execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal previstas nesta Lei será disciplinada por normas complementares que estabelecerá os requisitos técnicos e operacionais necessários à sua plena aplicação.

§ 1º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

I - a classificação e o registro dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização;

II - as condições higiênico-sanitárias, estruturais e tecnológicas exigidas para funcionamento;





GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

III - os procedimentos de inspeção ante morte e post morte, bem como as rotinas de reinspeção;

IV - os métodos de fiscalização industrial e sanitária;

V - os padrões de identidade, qualidade, rotulagem e transporte dos produtos de origem animal;

VI - os critérios de equivalência técnica e procedimental com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA;

VII - as competências, responsabilidades e atribuições dos profissionais envolvidos nas ações de inspeção e fiscalização;

VIII - os instrumentos de controle, registro e comunicação das atividades realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Vila Rica poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com outros Municípios, com o Estado de Mato Grosso e com a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal, com vistas a facilitar o desenvolvimento das atividades e a execução conjunta do Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Vila Rica, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

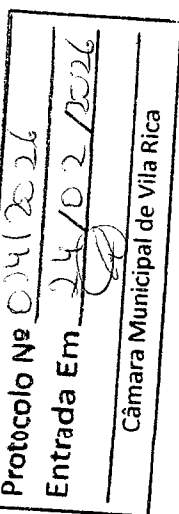
Parágrafo único A secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando, na área de comercialização, todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 9º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Parágrafo único A estrutura organizacional do S.I.M., ficará a cargo do Município ou do Consórcio, sendo regulamentado por meio de normas complementares.

Art. 10 A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados.

Art. 11 Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:





GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Parágrafo único As inspeções sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

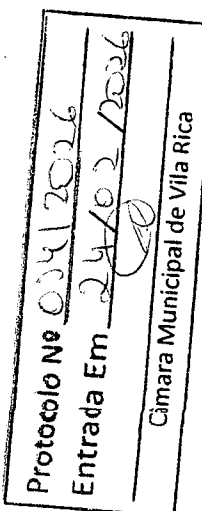
Art. 13 Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar no município após registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte, baixará, o regulamento e os atos complementares necessários à sua execução, especialmente aqueles relativos à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nessa lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;





GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

- g) A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e marcas;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) A inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) As análises de laboratórios;
- l) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II - Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso).

III - Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Protocolo Nº 02412026	Câmara Municipal de Vila Rica
Entrada Em 24/02/2026	



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - Primariedade;

II - Gravidade da infração;

III - Não embaraço na fiscalização;

IV - Capacidade econômica do infrator;

V - A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - A infração não afetar a qualidade do produto;

§4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Reincidência do infrator;

II - Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III - A infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - Agir com dolo ou má-fé;

V - Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI - A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§5º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6º Ocorrendo à apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Protocolo Nº 01412026
Entrada Em 24/02/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Art. 17 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de **Vila Rica** que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 19 As infrações administrativas às disposições desta Lei e de seu regulamento serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções aplicáveis.

§1º O processo administrativo observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - lavratura do auto de infração ou termo de constatação;
- II - notificação do autuado para ciência e apresentação de defesa;
- III - fase de instrução e análise técnica;
- IV - decisão fundamentada pela autoridade competente;
- V - possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos de regulamento.

§2º O órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá editar normas complementares que regulamentem os prazos, competências, procedimentos e gradação das penalidades, garantindo a equivalência procedimental com a legislação federal.

Art. 20 São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;
- VI - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;
- VII - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

Protocolo Nº 0412026	Câmara Municipal de Vila Rica
Entrada Em 24/02/2026	



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de **Vila Rica** /MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22 As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23 No prazo de 30 dias o Município **Vila Rica** regulamentará esta lei, ratificando a resolução administrativa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Norte Araguaia-CIDESA/NA

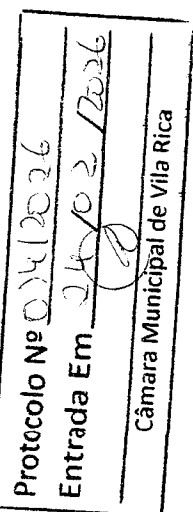
Art. 24 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal ou pelo órgão por ele delegado.

Art. 25 Fica expressamente revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 946, de 2010, bem como todas as disposições que com ela conflitam.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Rica-MT, 23 de fevereiro de 2026.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028





GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 011/2026.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no Município de Vila Rica – MT, estabelecendo normas para a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, com o objetivo de assegurar a qualidade, a inocuidade e a segurança alimentar da população.

A iniciativa se mostra necessária diante da crescente expansão da produção agropecuária e da agroindústria local, especialmente no setor de carnes, leite, pescado, ovos e produtos apícolas. Vila Rica possui forte vocação econômica voltada ao agronegócio, sendo imprescindível que o Município disponha de um sistema próprio de inspeção, estruturado e tecnicamente capacitado, capaz de garantir padrões sanitários adequados e coibir práticas irregulares, como o abate clandestino e a comercialização de produtos sem controle higiênico-sanitário.

A criação e regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal possibilitará:

- A formalização e legalização das agroindústrias locais, inclusive as de pequeno porte;
- A valorização da produção municipal;
- O fortalecimento da economia local e geração de emprego e renda;
- A ampliação da segurança alimentar para os consumidores;
- A adequação do Município às exigências do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, permitindo futura equivalência e ampliação de mercado.

Além disso, o projeto estabelece critérios técnicos claros para inspeção permanente e periódica, define responsabilidades, institui penalidades proporcionais e assegura o devido processo legal nas ações fiscalizatórias, garantindo transparência, segurança jurídica e equilíbrio entre o poder de polícia administrativa e o direito dos empreendedores.

Importante destacar que a proposta também contempla a possibilidade de atuação por meio de consórcio público intermunicipal, otimizando recursos, fortalecendo a cooperação



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

técnica e reduzindo custos administrativos, especialmente relevante para municípios de porte semelhante ao de Vila Rica.

A atualização normativa promovida por esta Lei, inclusive com a revogação da legislação anterior, moderniza o sistema municipal, harmoniza-o com a legislação federal vigente e fortalece a atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de equipe técnica habilitada, sob responsabilidade de Médico Veterinário, conforme exigência legal.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que protege a saúde da população, promove o desenvolvimento sustentável, estimula a regularização das agroindústrias e fortalece a economia local, sem criar entraves desnecessários à atividade produtiva.

Diante do exposto, considerando a relevância sanitária, econômica e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação para o desenvolvimento seguro e sustentável do Município de Vila Rica – MT.

Respeitosamente,

Vila Rica-MT, 23 de fevereiro de 2026.


JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028



Ofício nº011/2026/GP/AMM.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente Consórcio - Prefeito Sandro José Luz Costa e Prefeitos (as) Municipais integrantes do Consórcio do Norte Araguaia.

C/ Cópia

Diretoria Executiva do Consórcio - Edrilene Firmino

Município de Canabrava do Norte - Neuilson da Silva Lima

Município de Vila Rica - João Salomão Pimenta

Município de Confresa - Ricardo Aloisio Babinski

Município de Porto Alegre do Norte - Carlos Roberto Tomazetto

Município de Santa Cruz do Xingu - Joraildes Soares de Sousa

Município de Santa Terezinha - Thiago Castellan Ribeiro

Município de São José do Xingu - Sandro José Luz Costa

ASSUNTO: Implantação e/ou Adequação Lei S.I.M- Serviço de Inspeção Municipal para adesão ao SISBI

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a),

A **Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM**, no cumprimento de seu papel institucional, representada pelo Presidente que ao final subscreve, vem, respeitosamente, **expor e, ao final, requerer.**

Considerando a **Decisão Normativa nº 21/2025 - PP**, que homologa as soluções técnico-jurídicas consensuadas pela **Mesa Técnica nº 01/2025**, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do **Processo nº 196.511-5/2025** e na **Resolução Normativa nº 12/2021**.

Com o objetivo de ampliar a adesão dos consórcios intermunicipais ao **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA**, a Decisão Normativa acima citada atribui à **Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM** e à **Superintendência Federal do Ministério da Agricultura e Pecuária em Mato Grosso (SFA/MAPA-MT)** a promoção de ações articuladas



para incentivar a adesão dos municípios ao referido Sistema, mediante a estruturação ou o fortalecimento dos serviços de inspeção no âmbito dos consórcios públicos intermunicipais.

Diante do exposto, a AMM, com a finalidade de **subsidiar tecnicamente os municípios na revisão e padronização das leis e decretos que instituem os Serviços de Inspeção Municipal - SIM**, com vistas à sua harmonização normativa no âmbito dos consórcios públicos intermunicipais, vem, por meio deste, encaminhar **minuta de projeto de lei** que:

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de XXXXX-MT, e dá outras providências", para a devida apreciação e publicação.

Trata-se o presente projeto de lei, ora encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, de atualização da legislação que dispõe sobre a constituição do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de XXXXX.

A proposta apresentada tem por objetivo atender aos requisitos estabelecidos pela **Decisão Normativa nº 21/2025 - PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** e pelo **Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA**, para adesão ao **SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, conforme disposto no **art. 8º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 17/2020**, especialmente quanto à exigência de:

"legislação dos serviços de inspeção uniformizada pelos Municípios participantes".

O referido projeto de lei do Serviço de Inspeção Municipal encontra-se adequado ao **SISBI/POA**, razão pela qual sua implementação representa um avanço significativo para os consumidores, uma vez que os municípios integrados por meio de consórcio intermunicipal possibilitarão que os empreendimentos registrados no **S.I.M - Serviço de Inspeção Municipal**, após adesão ao SISBI, ampliem sua comercialização para o **âmbito nacional**.



O Sistema de Inspeção Municipal - **S.I.M** desempenha papel fundamental na regularização e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, assegurando que os produtos ofertados à população atendam aos padrões de qualidade e segurança sanitária. Ao abranger todas as etapas do processo produtivo, o S.I.M não apenas protege a saúde pública, mas também valoriza os processos tradicionais e as práticas artesanais que caracterizam a agroindústria local.

As agroindústrias locais têm se mostrado uma importante alternativa para o fortalecimento da economia familiar, especialmente em áreas rurais. Com a crescente demanda por produtos alimentícios que respeitam a tradição e a qualidade, essas iniciativas possibilitam aos produtores maior destaque no mercado, oferecendo produtos diferenciados e valorizados pelos consumidores. O selo de inspeção configura-se como relevante diferencial, ao atestar a qualidade e a segurança dos produtos.

Além de fomentar a renda das famílias envolvidas, a produção artesanal fortalece os vínculos comunitários e incentiva o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a permanência das famílias no campo, o enfrentamento da urbanização desordenada e a preservação do modo de vida rural. Assim, a agroindústria artesanal consolida-se não apenas como garantia de produtos de qualidade, mas também como estratégia eficaz de desenvolvimento socioeconômico e valorização das tradições regionais.

Dessa forma, o investimento e o apoio às ações relacionadas ao **Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M** mostram-se essenciais para que esses empreendimentos prosperem, garantindo a proteção da saúde dos consumidores, bem como a sustentabilidade e a vitalidade das comunidades rurais.

Em razão da relevância da matéria, submete-se a presente proposta para ser encaminhada às respectivas câmaras de vereadores, solicitando-se sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação, votação e aprovação da matéria.

No que tange a ajuste normativo do Consórcio, encaminha-se **anexo Minuta Modelo de Cláusulas de consórcios, para finalidade de adesão ao SISBI**, contemplando: Base Legal de Atuação, Finalidade Específica para Inspeção Sanitária,



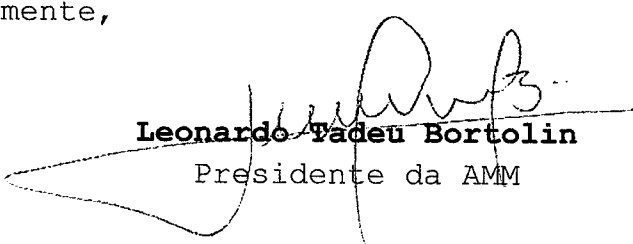
Competência para Execução do SIM Consorciado, Vinculação ao SISBI-POA, Da Estrutura Técnica e Responsabilidade Profissional, Custeio e Sustentabilidade do Serviço, Sistema de Informações e Rastreabilidade, Relação com os Municípios Consorciados, Auditorias e do Controle.

No que tange a **equipe técnica e operação do Serviço de Inspeção**, conforme orientado em live realizada no dia 03/02/2026, se faz necessário levantamento dos empreendimentos registrados nos S.I.M dos municípios (conforme planilha Excel anexo), bem como a definição de Profissional Coordenador do Serviço de Inspeção via consórcio.

A AMM ressalta a importância do atendimento aos critérios estabelecidos e da observância dos prazos para elaboração e adequação da legislação, levantamento dos empreendimentos registrados nos S.I.M e definição de Profissional Coordenador do Serviço de Inspeção via consórcio, **até 03 de março de 2026**.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipam-se agradecimentos pela atenção dispensada.

Atenciosamente,


Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM